



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de outubro de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103-09.620

Recurso nº 50.819 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA.

Recorrid DRF EM GUARULHOS - SP

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA EFETIVA DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE COMISSÕES E CORRETAGENS E PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS.

Tendo a empresa comprovado, no processo principal, que parte das despesas a título de comissões, corretagens e pagamentos feitos a terceiros estava embasada em documentação hábil e idônea, impõe-se, no processo decorrente, excluir semelhante importância do montante considerado automaticamente distribuído aos sócios, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 6.794.915,92. Vencidos os Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, que davam provimento integral ao recurso.

Sala (DF), em 11 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA REZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

Recurso nº 50.819

Acórdão nº 103-09.620

Reocorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA., empresa com sede em Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 60.954.211/0001-95, não se conformando com a decisão de fls. 20/21, recorre a este Conselho, para os fins e efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 05, no qual se exigiu tributação exclusiva na fonte, referente à diferença verificada na determinação do resultado apurado em auto de infração contra a pessoa jurídica motivado pela falta de apresentação de comprovantes de pagamentos de despesas contabilizadas sob o título, "Comissões e Corretagens sobre Vendas", bem como "Remuneração por Prestação de Serviços Paga e/ou Creditada a Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica". Tais fatos, segundo a fiscalização, provocaram a redução do lucro líquido, sendo por isso considerado distribuído aos sócios, no ano de 1983, o valor de Cr\$ 255.665.265,00, o que fez com que, neste processo, se efetuasse a cobrança do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, totalizando a exigência, portanto, a soma de Cr\$ 63.916.316,00.

Na impugnação a atuada juntou cópia da peça apresentada no processo principal. Nessa ocasião, seu arrazoado se centralizara no fato de a fiscalização ter-se baseado em mera presunção, o que não permitiria se tributasse na fonte, igualmente, por presunção.

Na informação fiscal de fls. 13 o autuante propôs se desse provimento parcial à impugnação, tendo em vista a informação prestada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal acolheu a impugnação, em parte, por força do princípio da decorrência, já que no processo

L

Acórdão nº 103-09.620

principal a base de cálculo fora diminuída para Cz\$ 130.999,13 e, por conseguinte, o imposto de fonte passaria para Cz\$ 32.749,78.

No recurso voluntário a empresa simplesmente juntou cópia do recurso apresentado no processo principal.

O feito veio a julgamento nesta Câmara, no dia 19.09.88, tendo o Colegiado convertido o julgamento em diligência, na forma da Resolução nº 103-0872 (fls. 40).

Na informação fiscal foi proposta a redução da base de cálculo para Cr\$ 124.204.220,62, passando o imposto de fonte, neste caso, a ser da ordem de Cr\$ 31.051.055,16.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 26.05.88 (AR de fls. 48), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 27.06.88 (doc. de fls. 26). Note-se que o final do prazo caiu em final de semana, pelo que foi prorrogado até a segunda feira.

Quanto ao mérito, uma vez que o presente processo é decorrente do processo nº 10875/002.195/86-59, o que ficar decidido no matriz tem repercussão no presente julgamento. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 11.10.89, tendo decidido pelo provimento parcial ao recurso, conforme consta do Acórdão nº 103-09.619.

Assim sendo, voto sentido de se dar provimento parcial ao presente recurso a fim de se excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 6.794.915,92.

V.V.

Brasília-DF., 11 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR